



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/26064.87249-50

## PARECER Nº 69, DE 2026

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

### I – RELATÓRIO

Chega para apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.102, de 2022, de autoria da Presidência da República, que *altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais.*

O projeto busca alterar a redação do § 1º do art. 1º da referida Lei nº 8.691, de 1993, em que são listados os órgãos e entidades nos quais os servidores do plano de carreira em questão podem ser lotados. Promove-se o acréscimo dos incisos XL a XLVIII ao dispositivo, determinando, assim, que passarão a integrar o plano de carreira para a área de ciência e tecnologia os seguintes órgãos e entidades: o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e o Ministério da Saúde, além de seis Hospitais Federais, quais sejam, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Hospital Federal de Bonsucesso, o Hospital Federal Cardoso Fontes, o Hospital Federal de Ipanema, o Hospital Federal do Andaraí e o Hospital Federal da Lagoa, todos situados no Estado do Rio de Janeiro. Em decorrência da inclusão do Ministério da Saúde, o projeto



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4243163077>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

revoga os incisos XXXIV a XXXVI do dispositivo, excluindo do rol três Secretarias daquela Pasta, a saber: Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Secretaria de Vigilância em Saúde.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Iniciamos com a análise da constitucionalidade formal da proposição. A matéria do PL em análise é objeto de reserva de iniciativa nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal (CF), que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo federal a competência para propor a elaboração de leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*. Essa exigência de constitucionalidade formal foi plenamente atendida, uma vez que a autoria da proposta é do Presidente da República.

No plano da constitucionalidade material do projeto, constatamos que foram atendidas todas as regras e normas constitucionais pertinentes, particularmente aquelas contidas nos arts. 37 e seguintes da CF, que dispõem sobre a estruturação da administração pública.

Com respeito à análise da juridicidade, entendemos que o projeto respeita a legislação brasileira de uma forma geral e as normas sobre o regime jurídico dos servidores públicos em particular, mostrando-se apto a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à regimentalidade da proposta, o exame detido de sua tramitação até o presente momento não aponta qualquer obstáculo para que prossigamos com a deliberação a seu respeito.

Na avaliação de mérito da proposição, temos algumas considerações importantes a registrar.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

A versão original do projeto, apresentada pelo Poder Executivo, contemplava a inclusão de apenas duas instituições no âmbito do plano de carreira para a área de ciência e tecnologia: o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, essas instituições foram incluídas no plano de carreira de ciência e tecnologia em decorrência da publicação da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024. O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados retirou do projeto referência a essas instituições, incluindo em seu lugar o Ministério da Saúde, o INTO, o INC e os seis Hospitais Federais anteriormente mencionados.

Cumpre-nos, portanto, avaliar a pertinência dessas inclusões. Para esse fim, importa avaliar as características essenciais dos órgãos e entidades em que se insere o plano de carreira de ciência e tecnologia, bem como as atribuições dos cargos públicos que o integram. O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, caracteriza os órgãos e entidades em questão como aqueles que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da **pesquisa** e do **desenvolvimento científico e tecnológico**.

O art. 2º da Lei, por sua vez, estabelece que o plano de carreira de ciência e tecnologia é composto pelas seguintes carreiras: 1) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, 2) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e 3) Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. O perfil profissional delineado nos artigos seguintes da Lei para cada uma dessas carreiras é de profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades do serviço público federal dedicados à matéria. Os requisitos para ingresso e promoção nas carreiras enfatizam o aspecto técnico dos profissionais, incluindo, na maior parte dos cargos, não apenas formação acadêmica de nível superior mas também de pós-graduação, nos graus de mestrado ou doutorado.

Trata-se, portanto, de um grupo de servidores públicos altamente qualificados, cuja formação acadêmica e profissional demandou significativos investimentos da sociedade brasileira como um todo, bem como exigiu dedicação de cada um dos indivíduos em questão. Por essa razão, com vistas a maximizar a produtividade desses servidores, a definição dos órgãos e





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/26064.87249-50

entidades em que podem ser lotados deve ser efetuada de maneira muito criteriosa. Cuida-se, ademais, de uma questão de respeito com esses servidores, que conduziram suas carreiras acadêmicas e profissionais, bem como ingressaram no serviço público, com o propósito de se dedicarem à pesquisa científica e ao desenvolvimento da inovação tecnológica, e não podem se ver sujeitos à lotação em órgãos ou entidades que não promovam essas atividades de maneira substantiva, sob pena de terem frustradas suas vocações.

**A carreira de C&T foi concebida para valorizar profissionais dedicados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em instituições efetivamente dedicadas a essas atribuições. A ampliação indiscriminada para unidades assistenciais de saúde comprometeria a coerência do sistema, diluindo sua identidade e finalidade.**

Nesse sentido, entendemos que a ampliação promovida pelo projeto no rol de órgãos e entidades em que os servidores do plano de carreira para a área de ciência e tecnologia podem ser lotados se mostra excessiva e inadequada. Com efeito, **não é razoável incluir todo o Ministério da Saúde nessa lista, uma vez que a imensa maioria dos órgãos que integram a Pasta não desempenham atividades ligadas à pesquisa científica ou ao desenvolvimento tecnológico.** Para contextualizar a situação, lembramos que dos 32 (trinta e dois) Ministérios que compõem a estrutura do Poder Executivo, o único mencionado na lista dos que podem lotar os servidores do plano de carreira da ciência e tecnologia é o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

**Faz-se necessário, assim, apresentar emenda para suprimir a inclusão do Ministério da Saúde, mantendo as suas Secretarias que já estão previstas na lista elencada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993.** Para esse fim, devemos atualizar a sua denominação, uma vez que a estrutura do Ministério da Saúde foi alterada com a edição do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023. A antiga Secretaria de Atenção à Saúde foi desmembrada em Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) e Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES); a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos passou a ser denominada Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE); e a Secretaria de Vigilância em Saúde passou a ser denominada Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4243163077>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/26064.87249-50

**Por essa razão, apresentamos emenda que suprime a inclusão do Ministério da Saúde, mantendo as Secretarias que já se encontram no texto atualmente em vigor da Lei nº 8.691, de 1993, com a devida atualização de suas denominações.**

A inclusão dos seis Hospitais Federais da forma como se encontra, não se mostra adequada, uma vez que o objetivo principal dessas instituições é a promoção de atendimento assistencial em saúde à população, e não a condução de pesquisas científicas ou a busca de inovações tecnológicas. **Mas, entendemos que nos seis hospitais contemplados existem profissionais da saúde que fazem pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, relevante para o interesse público. Assim, faz-se necessário um ajuste no texto para incluir apenas aqueles profissionais que, de fato, atuam efetivamente na área da ciência conduzindo pesquisas científicas ou buscando as inovações tecnológicas.**

**Por outro lado, entendemos que é adequado o acréscimo do INTO e do INC ao rol, uma vez que essas instituições desenvolvem significativas atividades ligadas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na área de saúde.** Com efeito, o INTO tem destaque nas áreas de ensino e pesquisa em traumatologia e ortopedia, especialmente nos Laboratórios de Pesquisa Neuromuscular (PNEURO) e de Fisiologia do Esforço (LAFES), que visam impulsionar o desenvolvimento de estudos em Fisiologia do Exercício e Medicina do Esporte. O INC, por sua vez, desenvolve pesquisas científicas relevantes na área de cardiologia, contando em sua estrutura organizacional com dois núcleos dedicados à inovação tecnológica: Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e o Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS).

**Vale registrar, em defesa da inclusão do INTO e do INC, que duas instituições similares, também ligadas ao Ministério da Saúde, já se encontram listadas entre as que podem abrigar servidores do plano de carreira para a área de ciência e tecnologia: o Instituto Evandro Chagas (IEC) e o Instituto Nacional do Câncer (INCa).** Todos esses quatro institutos foram qualificados pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 1.674, de 21 de julho de 2021, como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). Estão todos, portanto, enquadrados na definição do art. 2º, V, da Lei nº





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

SF/26064.87249-50

10.973, de 2 de dezembro de 2004, como **entidades públicas que incluem em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

Concluimos assim, que o projeto, com as devidas alterações – promovidas na emenda que apresentamos – é meritório e merece prosperar, uma vez que concorre para o fortalecimento da política nacional de ciência, tecnologia e inovação em saúde.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, com a seguinte emenda de adequação redacional.

#### **EMENDA Nº 1 – PLEN**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 3º e renumerando-se o artigo subsequente:

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

XXXIV – Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS);

XXXIV-A – Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES);

XXXV – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE);

XXXVI – Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA);

.....





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

SF/26064.87249-50

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO);

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia (INC).

XLII – Hospital Federal dos Servidores do Estado;

XLIII – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLIV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLV – Hospital Federal de Ipanema;

§ 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

§ 4º. Em relação aos hospitais federais contemplados, somente os servidores que atuam diretamente e efetivamente na promoção, realização da pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico poderão ser incluídos no plano de carreiras dos órgãos da área de Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

---

Senadora Dra Eudócia (PSDB/AL)

Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4243163077>